



POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ

DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 04**TERMO DE DECLARAÇÕES
que presta PAULO ROBERTO COSTA**

Ao(s) 30 dia(s) do mês de agosto de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante FELIPE EDUARDO HIDEO HAYASHI, Delegado de Polícia Federal, Primeira Classe, matrícula nº 16.027, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de PAULO ROBERTO COSTA, brasileiro, casado, filho de Paulo Bachmann Costa e Evolina Pereira da Silva Costa, nascido em 01/01/1954 em Monte Alegre/PA, Engenheiro, identidade 1708889876 – CREA/RJ, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença do Procurador da República DIOGO CASTOR DE MATTOS, com delegação daquele para atuar no caso, e dos advogados do declarante, BEATRIZ CATTÁ PRETA, OAB/SP 153879 (ausente neste ato), e LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, PAULO ROBERTO COSTA **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que o advogado LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868 é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de sua defensora, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do

3030



POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ

DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE dentre os políticos agraciados com pagamento de propina da PETROBRAS se lembra do caso do governador do RIO DE JANEIRO, SERGIO CABRAL; QUE conheceu SERGIO CABRAL durante o primeiro governo dele, por volta de 2007, numa reunião específica para tratar do projeto do COMPERJ-COMPLEXO PETROQUÍMICO DO RIO DE JANEIRO- no gabinete dele, não sabendo dizer se foi no PALÁCIO GUANABARA ou no PALÁCIO LARANJEIRAS; QUE teve contato próximo ao governador em virtude da existência do complexo do COMPERJ no Rio de Janeiro que é a maior obra de licenciamento ambiental do BRASIL, tendo cerca de 42 km quadrados e área; QUE teve muitas reuniões no local com a presença do secretário de meio ambiente da época, que posteriormente virou ministro CARLOS MINC; QUE também tratou de assuntos referentes aos royalties em algumas reuniões, dentre outros assuntos; QUE no primeiro semestre de 2010 foi chamado diretamente pelo governador SERGIO CABRAL no gabinete em um dos PALÁCIOS do governo que o declarante não sabe precisar qual para tratar de assunto ligado a contribuições para a campanha de reeleição, estando presente também o vice-governador "LUIZ FERNANDO PEZÃO" e o secretário REGIS FISHNER para solicitação de "ajuda" para o caixa da campanha de reeleição; QUE o governador SERGIO CABRAL orientou que o declarante deveria manter contato com REGIS para alocar o apoio para campanha de reeleição; QUE REGIS, no início de 2010, no período da manhã, marcou uma reunião em quarto do hotel CAESAR PARK no bairro de LEBLON ou IPANEMA; QUE a reserva no quarto de hotel foi feita por REGIS; QUE o declarante fez contatos com algumas empresas que atuavam na obra da COMPERJ para participar desta reunião, sendo que nesta oportunidade foi explicado para as empresas que elas deveriam "ajudar" a campanha do governador, fazendo pagamentos para o caixa "2"; QUE estavam presentes nesta reunião os representantes da SKANSKA, CLAUDIO LIMA, da ALUSA, CESAR LUIZ DE GODOY PEREIRA, da TECHINT, RICARDO OURIQUE, podendo ter participado desta reunião outras empresas que não se recorda os nomes; QUE do CONSÓRCIO CONPAR formado pela OAS, ODEBRECHT e UTC ninguém participou da reunião, embora tenha sido o principal pagador; QUE na OAS o contato era sempre com o LEO PINHEIRO, na ODEBRECHT, ROGÉRIO ARAÚJO e MARCIO FARIA, na UTC, RICARDO PESSOA; QUE cada empresa deu a sua "ajuda", sendo pago no total R\$ 30 milhões de "ajuda"; QUE o CONSÓRCIO CONPAR deu R\$ 15 milhões, sendo que o restante foi dividido entre as outras empresas, estando entre estas a SKANKA, ALUSA e UTC, além de outras empresas que o declarante não lembra o nome; QUE CLAUDIO LIMA era muito próximo também de VALDEMAR DA COSTA NETO do PR, ex-deputado federal condenado no mensalão; QUE o declarante participou das tratativas para acerto do pagamento de propina para a campanha; QUE a



POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ

DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

partir do momento do acerto dos valores, o efetivo pagamento e a operacionalização ocorreu diretamente entre REGIS e as empresas, sem intermediação do declarante, tendo convicção que os valores acertados foram efetivamente pagos porque o governador não tocou mais no assunto; QUE o dinheiro saiu do próprio caixa das empresas, mas não precisar detalhes do pagamento. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10441 e 10442 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL:

Felipe Eduardo Hideo Hayashi

AUTORIDADE POLICIAL:

Igor Romário de Paula

DECLARANTE:

Paulo Roberto Costa

ADVOGADO:

Luiz Henrique Vieira

PROCURADOR DA REPÚBLICA:

Diogo Castor de Mattos

TESTEMUNHA:

APF Rodrigo Prado Pereira

TESTEMUNHA:

APF Luiz Carlos Milhomem

A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no art. 325 do Código Penal Brasileiro.
Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar sigilo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96.
Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.